



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 1, DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5652, de 2019, que Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa

**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

**RELATOR ADHOC:** Senador Styvenson Valentim

15 de março de 2023



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER N° , DE 2023

SF/23928.99021-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.652, de 2019 (PL nº 4.947, de 2016 na origem), de autoria do Deputado Delegado Waldir, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever um intervalo para o valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos à Lei nº 11.343, de 2006, o primeiro para estabelecer que o juiz, ao proferir a sentença condenatória por um dos crimes previstos naquela lei, relacionados à produção e ao tráfico de entorpecentes, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, entre 2 (dois) a 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e o segundo para prever que os valores serão depositados em conta em favor do Sistema Único de Saúde (SUS).

O segundo artigo é a cláusula de vigência, estabelecida para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o Deputado autor do projeto afirma que



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária.

Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde.

Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, em decisão terminativa nas comissões, a matéria foi encaminhada, em 2019, ao Senado Federal.

Além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CCJ, deixaremos os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, bem como aqueles relacionados à segurança pública, para o exame daquele Colegiado.

Exclusivamente no que tange à proteção da saúde, âmbito de análise desta Comissão, a proposta é a princípio meritória, uma vez que garantiria mais recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, não pode haver dúvidas de que os traficantes de drogas causam, sim, grandes danos à saúde individual dos consumidores dessas substâncias, às suas famílias, à sociedade da qual os usuários fazem parte, bem como à saúde pública como um todo, uma vez que será o SUS o responsável por garantir o tratamento dos dependentes químicos. O tráfico e o consumo de entorpecentes não são

SF/23928.99021-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

somente um problema de segurança pública ou de política criminal, mas também, e principalmente, um problema de saúde pública.

No entanto, a previsão de um tabelamento para a quantificação do dano parece militar a favor dos criminosos. Ainda que o valor previsto no projeto seja consideravelmente alto, também alto é o poder econômico de alguns traficantes, cujo dano à sociedade pode ser muitas vezes maior. Portanto, entendemos mais adequado que a sentença criminal estabeleça um mínimo para facilitar a reparação civil dos danos à saúde pública, sem estabelecer uma faixa de valores, desde que tal pedido conste da denúncia do Ministério Pùblico, podendo o titular do direito à indenização demonstrar dano ainda maior e pleiteá-lo em ação própria.

Ademais, o projeto prevê que os valores de indenização por dano à saúde pública seriam depositados em conta a favor do SUS. Entretanto, o SUS não tem personalidade jurídica própria e haveria dúvida sobre a destinação desses valores. Propomos, para esclarecimento da questão, que os valores sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde, que poderá repassá-los aos entes estatais que efetivamente suportaram os custos com o tratamento das pessoas prejudicadas pelo traficante condenado.

Por último, adicionamos parágrafo para prever que a fixação do valor mínimo não obsta o ajuizamento da ação civil para reparação do dano pelo titular da ação penal ou pela pessoa jurídica prejudicada.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.652, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

### EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVA)

### PROJETO DE LEI N° 5.652, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever a fixação de um valor mínimo a ser estipulado em sentença condenatória para reparação de danos causados à saúde pública.

SF/23928.99021-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

“**Art. 58.** .....

.....  
§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, caso tal pedido conste da denúncia.

§ 4º A quantia referida no § 3º deste artigo será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, que promoverá o repasse dos valores aos entes públicos que suportaram os ônus financeiros dos danos causados.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não obsta o ajuizamento de ação civil pelo titular da ação penal ou pelo ente público prejudicado para reparação dos danos causados à saúde pública.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23928.99021-08

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 15/03/2023 às 09h - 2ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE 4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE 7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE 8. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	PRESENTE 2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO	7. FLÁVIO ARNS PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE 1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE 3. JAIME BAGATTOLI
DR. HIRAN	PRESENTE 4. ZEQUINHA MARINHO
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE 5. CLEITINHO
DAMARES ALVES	6. EDUARDO GOMES PRESENTE

**Não Membros Presentes**

EDUARDO BRAGA  
DR. SAMUEL ARAÚJO  
ESPERIDIÃO AMIN  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5652/2019)**

NA 2<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, É DESIGNADO COMO RELATOR AD HOC O SENADOR STYVENSON VALENTIM, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

15 de março de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais